

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI NO 7.760, DE 2017

Cria o Fundo Nacional de
Desenvolvimento Federativo (FNDF)

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado OTACI NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

A presente proposição busca criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento Federativo – FNDF, de natureza contábil e financeira e vinculado, na forma da proposição, ao então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – atual Ministério da Economia – através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

De acordo com a proposição, o FNDF terá como objetivos administrar, gerir e transferir os recursos provenientes da compensação devida pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios provenientes da Lei Kandir.

Conforme o projeto, a utilização dos recursos do Fundo será prioritariamente para:

- liquidação de dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com a União;
- obras de Infraestrutura e investimentos em educação e saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O FNDF será gerido pelo BNDES juntamente pelo Conselho formado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, o qual terá as seguintes atribuições:

- elaborar sua proposta orçamentária;
- organizar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução físico-financeira;
- transferir recursos devidos a Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com a determinação da Lei complementar de compensação proveniente da Lei Kandir;
- ordenar despesas com recursos do Fundo;
- prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes; e
- outras atribuições que lhe sejam pertinentes na qualidade de gestor do Fundo.

Por outro lado, a execução dos recursos do Fundo será aprovada pelo Conselho Gestor, que terá competência para:

- definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo de acordo com a Lei complementar de compensação proveniente da Lei Kandir;
- fiscalizar a aplicação dos recursos;
- apreciar a proposta orçamentária do Fundo antes de seu encaminhamento aos órgãos centrais de planejamento e orçamento;
- aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução físico-financeira;
- apreciar os relatórios técnicos e prestações de contas relativos ao Fundo; e
- outras atribuições que lhe forem pertinentes na qualidade de Gestor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Federativo.

Por fim, o projeto propõe que constituirão recursos do FNDF os créditos provenientes da compensação da isenção de ICMS sobre exportações de commodities agrícolas, produtos semielaborados e minerais; dotações orçamentárias e créditos adicionais; transferências de recursos da União, do Estado, Distrito Federal ou de outras entidades públicas e privadas; arrecadação de tributos e impostos estipulados em lei; rendimentos de qualquer natureza que venham a ser auferidos como remuneração de aplicações do patrimônio do Fundo; e outros destinados por lei.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, que também se manifestará sobre o mérito da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento Federativo – FNDF, de natureza contábil e financeira, que será vinculado ao atual Ministério da Economia e funcionará por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

O objetivo central da proposição é possibilitar a gestão centralizada dos recursos da compensação devida pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios provenientes da Lei Kandir. A principal fonte de recursos, portanto, são os créditos provenientes da compensação da isenção de ICMS sobre exportações de commodities agrícolas, produtos semielaborados e minerais.

Inicialmente, a criação de fundos tem como principal característica aumentar o grau de vinculação das receitas, criar o automatismo de gastos e perpetuar prioridades à revelia da alteração das necessidades públicas ao longo do tempo.

Dado o já elevado grau de rigidez orçamentária, tais projetos contribuem para piorar o “engessamento” das despesas públicas e trazem consequências indesejáveis do ponto de vista da eficiência da alocação orçamentária.

Do ponto de vista econômico e de gestão orçamentária e considerando-se, inclusive, o cenário fiscal atual, não se configura prática eficiente e adequada a criação de fundos, na medida em que se aumenta o já elevado grau de vinculação de receitas do orçamento público.

Ademais, a presente proposição objetiva criar Fundo de recursos provenientes da Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir, sendo que trata do tema em projeto de lei ordinária. Neste contexto, entendemos ser inviável a continuidade da tramitação da proposição, uma vez que é inconstitucional a alteração de lei complementar por lei ordinária.

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.760, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Otaci Nascimento
Relator